



Número: **0600192-26.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REPRESENTADO)	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	
VANIA GARCIA ROSA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122664121	31/08/2024 17:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600192-26.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA

DECISÃO

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida liminar proposta pela Coligação Juntos Por Cuiabá em desfavor da Coligação Resgatando Cuiabá (PL, NOVO, PRTB e DC), de Abílio Jacques Brunini Moumer e de Vânia Garcia Rosa, todos qualificados na inicial, por suposta realização de propaganda em bem de uso comum, prática vedada pela Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial que “os Representados instalaram comitê de campanha em imóvel onde está em pleno funcionamento estabelecimento comercial, que atua na venda de ÁGUA DE COCO em formato Drive Thru, denominado POINT DO CÔCO”, localizado na Av. Miguel Sutil, próximo ao viaduto do Despraiado e ao lado do Motel Plaza. Informa, ainda, o representante que o estabelecimento comercial “Point do Côco” está devidamente instalado naquele endereço e regularmente constituído, inclusive inscrito no CNPJ sob o nº 39.831.704/0001- 41 (doc. 2), sob a denominação de Miguel Antunes Freires LTDA.

Segue informando que “mesmo estando instalado e em pleno funcionamento na pista do Posto de Gasolina desativado um estabelecimento comercial – bem de uso comum – os representados optaram por instalar comitê de campanha no mesmo imóvel, afixando diversas propagandas que se confundem e até mesmo ofuscam o estabelecimento comercial”. Informam, em acréscimo, que o acesso ao Drive Thru do Point do Côco só se faz possível passando-se, obrigatoriamente, pelo local onde está instalada a publicidade política dos representados.

Dá conta, ainda, o representante, que a “A CONFUSÃO entre o local do comitê com o estabelecimento comercial é tamanha que o proprietário teria até mesmo recorrido à Justiça Eleitoral pedindo providências, conforme divulgado em diversos sites de notícias da capital. Na mencionada representação, ele teria relatado que seus clientes tem enfrentado transtornos e



dissabores para acessar o local, em razão dos militantes/colaboradores dos representados que lá se concentram por conta do comitê”.

Na sequência, juntou o representante cópia do contrato de locação do estabelecimento “Point do Côco”, que especifica que a pista do posto de combustível desativado integraria a locação do estabelecimento comercial, e que os representados teriam avançado sobre este espaço, bem de uso comum, “tornando ilegal sua utilização naquele local, ou ao menos da forma como vem sendo utilizada”.

Segundo os representantes, o estabelecimento comercial destinado à venda de água de côco configura bem de uso comum em toda a sua extensão, abrangendo toda a pista do Posto de Gasolina (desativado), ou ao menos a pista de entrada (parte da frente), que seria parte integrante do comércio, conforme previsto no contrato de locação entre as partes.

Dessa forma, a colocação de propaganda eleitoral no espaço mencionado afrontaria a vedação do art. 37, caput, da Lei 9.504/97.

Diante desse cenário, o representante pleiteia a imediata remoção de toda e qualquer propaganda colocada na fachada do imóvel onde funciona o estabelecimento Point do Côco, assim como na pista do antigo Posto de Gasolina, que está incorporada ao imóvel, inclusive em sede de Tutela de Urgência, com a concessão de liminar *inaudita altera pars*, com o arbitramento de multa diária pelo descumprimento.

No mérito, postula também pela aplicação da multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97.

Na sequência, veio aos autos petição do representado Abílio Jacques Brunini Moumer e outros, sem mandato constitutivo de representação judicial. Basicamente, a manifestação se presta a negar a colocação de propaganda no bem de uso comum, que também se encontra localizado no mesmo terreno, mas que estaria delimitado por meio de logomarca/faixa do local. Acrescenta, ainda, que a situação concreta não traduziria ofensa a mens legis contida na norma que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum. Por tais considerações, requer o indeferimento da liminar ou, na hipótese de remanescer dúvidas a este Juízo, a realização de auto de constatação por servidor desta Justiça.

Relatados.

Como se denota, a controvérsia se cinge a definir se a situação concreta narrada traduz ou não o uso de espaço privado de destinação pública, conforme definido pela Lei nº 9.504/97, para a propagação de propaganda eleitoral. Havendo a configuração, os efeitos incidem automaticamente da própria norma de regência, a qual prescreve:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)



§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (grifado)

Para tanto, torna-se imprescindível, mais ainda no âmbito de cognição sumária, a verificação da suficiência ou não dos elementos de prova trazidos aos autos. No caso posto, o representante anexou registros fotográficos - que não foram impugnados pela manifestação antecipada dos representados - que indicam, com significativo grau de certeza, que os representados utilizaram o espaço frontal ao ponto físico de instalação do estabelecimento “Point do Côco” para a fixação de material de sua propaganda política, muito embora o comitê de sua campanha se encontre instalado tão somente nas salas de fundo do Posto de Combustível desativado.

Dessa forma, revela-se configurada a sobreposição da atividade político-eleitoral dos representados sobre a atividade empresarial do referido estabelecimento, o qual, embora privado, tem destinação franqueada ao pública. Nesse contexto, resta indubitável que o acesso ao estabelecimento “Point do Côco” tem sido feito mediante exposição indesejada e compulsória de seus clientes à propaganda eleitoral dos representados, pois, como revelado pelos registros fotográficos de ID 122662610, páginas 3 e 4, há placas e bandeirolas de campanha espalhadas ao longo das calçadas frontais ao estabelecimento e ao longo da sua faixa de acesso.

Os referidos elementos de convicção revelam-se suficientes para, em sede de cognição sumária, recomendar a concessão de tutela provisória, eis que presentes a probabilidade do direito, consistente na razoabilidade das alegações jurídicas postas, de que a situação fática venha a configurar ilicitude de propaganda, e o perigo de dano ou risco, que se revela pela manutenção de situação irregular que possa propiciar o aliciamento indevido de eleitores, os quais se dirigem a estabelecimento comercial com o propósito de consumo e se defrontam com a exposição a elementos de propaganda política irregular, com notória violação à isonomia entre todos os pretendentes ao pleito.

Nesse contexto, deve a Justiça Eleitoral zelar pela cessação imediata da ilicitude, valendo-se dos mecanismos processuais que permitam assegurar a observância da decisão judicial fixada em caráter liminar por parte dos representados. No caso, revela-se adequada o arbitramento da multa a que se refere o art. 537 do Código de Processo Civil (*astreinte*).

Ponderadas as questões de fato e de direito relevantes:

I) Concedo a medida liminar pleiteada para determinar aos representados a retirada imediata e integral de todas as peças de propaganda, fixas ou móveis, do perímetro pertencente ao espaço de exploração comercial do estabelecimento “Point do Côco”, incluindo a pista do antigo Posto de Gasolina, incorporada à locação por força de contrato, ficando arbitrada multa diária no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, a partir da notificação dos representados;

II) A notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa;

III) A oitiva do Ministério Público Eleitoral para, na condição de *custos iuris*, apresentar parecer no prazo legal.

Publique-se e intime-se, adotando-se os registros necessários.



Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz Eleitoral - 1ª ZE/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-51 em 31/08/2024 17:38:21

Número do documento: 24083117012828900000115563666

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083117012828900000115563666>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 31/08/2024 17:01:28